



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



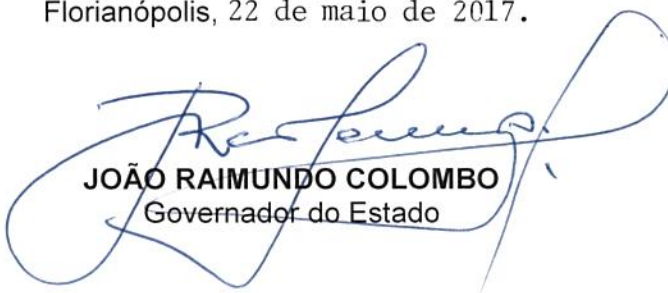
MENSAGEM Nº 763

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0167/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei que "Dispõe sobre a
celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e
estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de maio de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
44ª Sessão de 24/05/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Relações
(23) Direitos Humanos
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 24 / 05 / 2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Exposição de Motivos nº 26/2017

Florianópolis, 03 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
João Raimundo Colombo
Governador do Estado de Santa Catarina
Nesta.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para fim de criação de um **Programa de Incentivo à Atividade Laboral no Sistema Prisional**, através da propositura de uma Lei Ordinária Estadual, o processo SJC 69444/2015, nos termos expostos abaixo.

CONSIDERANDO a continuidade ao trabalho que vem sendo executado pelo Departamento de Administração Prisional em parceria com esta Secretaria, na construção de um sistema penitenciário mais humano e digno para seus servidores e reeducandos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), que prevê como dever do Estado a assistência ao preso, bem como, pelo disposto em seu art. 28 e 29, *in verbis*:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

(grifo nosso)

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Execução Penal prevê que o trabalho é obrigatório ao preso condenado, senão vejamos:

Art. 31. O **condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho** na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na **atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta** a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como **as oportunidades oferecidas pelo mercado.**

§ 1º **Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica**, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

(grifo nosso)

CONSIDERANDO desta forma, haja vista dever do Estado em oferecer trabalho visando à reinserção dos presos à sociedade, aliando assim as oportunidades oferecidas pelo mercado, urge a necessidade de o Estado trazer empresas para dentro das unidades prisionais que oferecem oportunidades reais de trabalho capacitando tecnicamente os apenados;

CONSIDERANDO que o nosso Estado é referência aos demais Estados da Federação no que tange a atividades laborais, haja vista o modelo adotado de parcerias com a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO que até mesmo o Departamento Penitenciário Federal indica este Estado como referência no trabalho dos presos, sediando, inclusive, a 1ª Mostra de Trabalho Nacional neste Estado;

CONSIDERANDO ainda que, atualmente adotamos como padrão nos convênios o pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente no país, tendo casos de convênios que pagam ainda sobre este valor acréscimos por produção;



CONSIDERANDO que 50% (cinquenta por cento), dos valores percebidos pelo preso deverão, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, em instituição financeira, que tem como propósito à assistência à família.

CONSIDERANDO visando a reinserção do preso à sociedade, 25% (vinte e cinco por cento), destinara à constituição do pecúlio, que deverá estar vinculado ao processo de execução penal, e liberado mediante alvará judicial.

CONSIDERANDO o caráter compensatório, poderá ser deduzida a indenização, fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime cometido pelo preso, dos valores supracitados.

CONSIDERANDO que dos valores percebidos pelo preso ocorre o desconto legal previsto na LEP de 25% (vinte e cinco por cento), visando ressarcimento ao Estado com as despesas tidas com o apenado, valor este que retorna ao fundo rotativo da unidade prisional, gerando desta forma, receita significativa, propiciando a realização de melhorias estruturais e patrimoniais aos ergástulos;

CONSIDERANDO a inexistência de legislação que verse especificamente sobre os convênios celebrados entre o Estado e empresas privadas para o trabalho de presos, sendo omissa dentre outras matérias o tangente às despesas ocorridas com a ativação dos espaços de trabalho, diga-se aqui em especial o fornecimento de água e energia elétrica;

CONSIDERANDO a crise econômica que assola o país, gerando desemprego e o fechamento de diversos espaços de trabalho;

CONSIDERANDO a rescisão atual de 22 (vinte e dois) termos de cooperação entre o Estado e empresas privadas que atuavam no sistema prisional catarinense, em que pese às vantagens trabalhistas existentes;



CONSIDERANDO que as empresas conveniadas, em sua maioria, constroem estruturas e realizam benfeitorias que reverterem ao patrimônio do Estado quando da rescisão do convênio;

CONSIDERANDO os questionamentos efetuados pelo Tribunal de Contas deste Estado, em auditoria realizada no sistema prisional, no que tange a ausência de ressarcimento das despesas de água e energia elétrica pelas empresas conveniadas, atualmente suportadas pelo Estado;

CONSIDERANDO que o custeio das despesas com energia elétrica e água/esgoto serve como argumento de incentivo na prospecção de novas empresas/instituições na oferta de trabalho no sistema prisional;

CONSIDERANDO a recente alteração do Decreto Estadual n. 3.271/2010, através do Decreto Estadual n. 583, de 3 de fevereiro de 2016 que, *in verbis*:

Art. 1º O art. 23 do Decreto nº 3.271, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que tenham por objetivo proporcionar oportunidade de trabalho aos reeducandos nas unidades penais do Sistema Prisional.” (NR)

CONSIDERANDO os valores pagos com água e energia elétrica no ano de 2014 por esta Secretaria em todo o Estado, alcançando o valor de R\$ 5.046.437,85 (cinco milhões quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) com energia elétrica e R\$ 3.987.933,09 (três milhões novecentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e nove centavos) com água;

CONSIDERANDO a necessidade de criar medidas de incentivo às empresas que estabeleçam convênios com esta Secretaria, a fim de oferecer vagas de trabalho nas unidades prisionais catarinenses, em especial, no fornecimento gratuito de água e energia elétrica;



CONSIDERANDO que tal medida não acarretará em impacto financeiro ao Estado, tendo em vista que tal valor já é custeado por esta Secretaria;

Diante de todo exposto, é que encaminho para apreciação de Vossa Excelência a minuta do projeto de Lei Ordinária Estadual, visando à criação de um **Programa de Incentivo à Atividade Laboral no Sistema Prisional** e o parecer jurídico com análise dos dispositivos legais invocados, bem assim documentos que evidenciam a manifestação ora exarada.

Respeitosamente,

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário Adjunto de Estado da Justiça e Cidadania



PROJETO DE LEI Nº PL./0167.1/2017

Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.

Art. 2º A SJC selecionará as pessoas jurídicas de direito privado interessadas em firmar parcerias com o Estado na forma prevista nesta Lei por meio de procedimento de chamamento público, conforme critérios estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam denominadas parceiras as pessoas jurídicas de direito privado selecionadas na forma de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção.

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I – 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II – 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.



Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

Art. 5º Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior das unidades prisionais pelas parceiras, sem que elas tenham direito a indenização, quando da rescisão das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 6º As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação.

Art. 7º As tarifas de água, esgoto e energia elétrica relacionadas às atividades exercidas pelas parceiras nas oficinas de trabalho situadas no interior das unidades prisionais serão custeadas pela SJC, que será a titular das respectivas faturas.

Parágrafo único. Ficam as parceiras dispensadas de ressarcir ao Estado os custos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º As parcerias já celebradas pelo Estado, por intermédio da SJC, que ainda estejam em vigor, deverão adequar-se, no que couber, ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

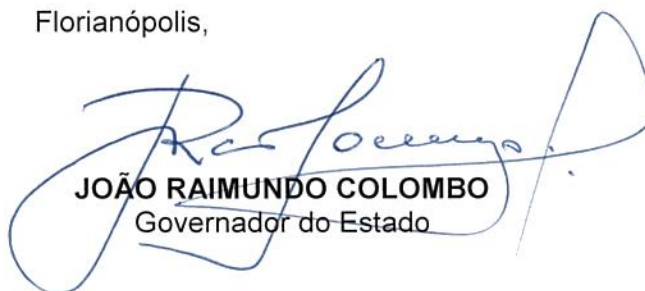
Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às parcerias firmadas entre a Administração Pública Estadual e organizações da sociedade civil, respeitados os preceitos contidos na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento da SJC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 14.410, de 16 de abril de 2008.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado